

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DA REGIÃO DO CAPARAÓ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ENTIDADE SINDICAL, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL VITÓRIA/ES, NA RUA CONSTANTE SODRÉ Nº 265, EM SANTA LÚCIA, CEP. 29.055-420, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 27.054.717/0001-72, DORAVANTE DENOMINADO **SETPES**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE O SR. JERSON ANTONIO PICOLI, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO E DO OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES COBRADORES E OPERADORES DE MAQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, COM BASE TERRITORIAL NO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DA CLÁUSULA PRIMEIRA, COM SEDE E FORO JURÍDICO NA RUA DR. BRICIO MESQUITA Nº 20, BAIRRO MARIA ORTIZ - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO, TITULAR DA CARTA SINDICAL EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM 12/09/1995, PROCESSO Nº 46000.009908/95-04, INSCRITO NO CNPJ-MF Nº 00.856.979/0001-02, DORAVANTE DENOMINADO **SINDIMOTORISTAS**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE SR. ELIAS BRITO SPOLADORE, BRASILEIRO, CASADO, PORTADOR DO CPF SOB Nº 031.864.007-40, NA FORMA PREVISTA NO ART. 7º INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO QUE RESOLVEM AS PARTES CONVENIENTES FIRMAREM A PRESENTE **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT** EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE, QUE PASSAM A REGULAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO ENTRE OS EMPREGADOS E AS EMPRESAS NO PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2024 A 30 DE ABRIL DE 2025, NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS POR ESTA CONVENÇÃO

CLÁUSULA 1ª - DA ABRANGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva regula as relações de trabalho entre os empregados e as Empresas que operam o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros abrangendo os **Municípios de Guaçuí, Ibitirama e Divino são Lourenço**, inseridos na micro-região administrativa do Caparaó.

CLÁUSULA 2ª - DATA - BASE:

Fica definida em 1º de maio a data-base dos trabalhadores do SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, abrangidos por esta Convenção.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL:

A partir de 1º de maio de 2024, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, para as categorias abaixo:

- a) MOTORISTA R\$ 2.046,70 (dois mil, quarenta e seis reais e setenta centavos);
- b) COBRADOR R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Parágrafo primeiro. O motorista denominado singular, que atua também cobrando passagem, receberá uma gratificação de 10% sobre o salário base do motorista para as horas em que efetivamente se ativar na cobrança de passagens.

Parágrafo segundo. Para as demais funções, não abrangidas pelos salários normativos constantes desta cláusula, será assegurada correção salarial de 5,5% (cinco, vírgula cinco por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2024, ficando certo e acordado que o referido reajuste salarial não se aplica aos empregados que recebem salário mínimo.

CLÁUSULA 5ª - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO;

Ficam as Empresas obrigadas a concederem aos seus empregados, ticket-alimentação/refeição no valor mensal de R\$ 622,45 (seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), por mês, a partir de 1º de maio de 2024, correspondente a 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 23,93 (vinte e três reais e noventa e três centavos), cujo valor não se incorporará aos salários para toda e qualquer finalidade. Os tickets referidos nesta cláusula serão fornecidos aos motoristas e demais empregados independentemente da oferta de alimentação gratuita pelos restaurantes dos pontos de paradas e de apoio.

Parágrafo primeiro – Os tickets/vale refeição serão fornecidos aos empregados inclusive no período em que estiver gozando férias e faltas justificadas.

Parágrafo Segundo – Os tickets/vales Alimentação, em forma de tickets ou créditos em cartões, serão sempre fornecidos junto com o adiantamento salarial. Os trabalhadores das empresas não terão direito ao recebimento dos tickets nas faltas não justificadas, ou durante qualquer suspensão do contrato de trabalho, inclusive quanto se tratar de benefício previdenciário, seja de natureza acidentário, ou de doença comum.

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente ressalvado que o vale alimentação/refeição referido nesta cláusula são concedidos conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador, não se incorporando ao salário em hipótese alguma, para toda e qualquer finalidade.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO:

O Adicional Noturno, considerado o trabalho compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, será remunerado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a hora trabalhada.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS:

As 02 (duas) primeiras horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta e cinco por cento) em relação à hora normal e as demais com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

CLÁUSULA 8ª - AUXILIO FUNERAL:

As empresas concederão, a título de auxílio funeral, a quem de direito e comprovada a relação de dependência, conforme instituído na legislação previdenciária, em caso de falecimento por morte natural ou acidental, importância equivalente ao último salário mensal percebido.

Parágrafo Único – As empresas poderão contratar seguro de vida em grupo, com previsão de indenização das despesas funerárias, referente ao segurado titular (empregado), ficando, neste caso, desobrigadas de conceder o auxílio funeral, mencionado no "caput" desta cláusula.

CLAUSULA 9ª - VALE TRANSPORTE:

As empresas se obrigam a não efetuar qualquer desconto nos salários dos trabalhadores em razão do fornecimento do Vale Transporte, cujos valores não se incorporam aos salários para quaisquer fins e direitos.

CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO E ADIANTAMENTO DE SALÁRIO:

As Empresas efetivarão o pagamento de salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e, no dia 22 (vinte e dois) ou no 1º dia útil imediatamente anterior, o pagamento do adiantamento salarial corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:

Fica convencionado que, para pagamento do adicional de transferência, deverá ser observado as normas previstas na legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA 12ª - SEGURO DE VIDA:

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 12,87 (doze reais e oitenta e sete centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades. No caso do motorista a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista conforme definido na cláusula 4ª.

Parágrafo Primeiro – Além dos benefícios acima, a seguradora terá que garantir e conceder uma cesta básica ao empregado que permanecer afastado por motivo de doença ou acidente, por um período superior a 31 (trinta e um) dias, limitado a até 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida Cesta Básica será fornecida exclusivamente pela seguradora, cabendo ao SINDIMOTORISTAS estabelecer a forma de sua entrega ou distribuição.

Parágrafo Segundo – Será de responsabilidade do SINDIMOTORISTAS a escolha da seguradora e da empresa corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Terceiro – O SINDIMOTORISTAS assumirá todos os ônus decorrentes de rescisão ou distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Quarto - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as seguradoras terão a interveniência do SINDIMOTORISTAS.

Parágrafo Quinto - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período máximo de 12 (doze meses), salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

CLÁUSULA 13ª - UNIFORME:

As empresas fornecerão, anualmente, uniformes gratuitos aos empregados sempre que seu uso for obrigatório, na proporção de 2 (dois) uniformes por ano contratual, sendo 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças e 01 (uma) gravata.

CLÁUSULA 14ª - JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO:

A jornada normal de trabalho para todos os empregados, com atividades nas linhas intermunicipais de passageiros, fica fixada em 7h20m por dia de trabalho, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assegurando-se o intervalo de 01 (uma) hora para descanso ou alimentação.

Parágrafo Primeiro - Aos motoristas, cobradores e fiscais, fica assegurado o intervalo mínimo para descanso e alimentação de 01:00 (uma) hora que, à critério da empresa, poderá ser reduzido em menos de 1 (uma) hora e/ou fracionado em mais de 2 períodos cumpridos em intervalos menores ao final de cada viagem, desde que compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada; mantida a remuneração.

Parágrafo Segundo - A critério da Empresa poderá ser exigida de seus motoristas e cobradores e fiscais a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 2 horas extraordinárias por dia, admitida a compensação das horas extraordinárias laboradas, na forma da cláusula 15ª desta convenção.

Parágrafo Terceiro - Por exercerem, as empresas de transporte coletivo de passageiros, atividades consideradas essenciais de utilidade pública, excepcionalmente, poderá proceder, quanto à jornada, em conformidade com o disposto no art. 61 da CLT, mediante pagamento das horas extras trabalhadas de acordo com a remuneração fixada nesta Convenção.

Parágrafo Quarto - Para efeito de apuração e remuneração de carga horária, não será considerado como tempo à disposição da empresa empregadora a permanência dos motoristas e cobradores nos alojamentos da empresa, destinados à descanso ou repouso, bem assim quando estiverem no interior dos veículos ou nas dependências da garagem e/ou pontos de apoio das empresas, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive em terminais e/ou estações rodoviárias, ficando tais empregados desobrigados, nesses períodos, à prestação de serviços.

Parágrafo Quinto - Não será computado na duração da jornada de trabalho o intervalo de tempo, no decurso da mesma jornada, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e cobrador, fora do veículo, nos postos de parada e/ou apoio.

Parágrafo Sexto - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o tempo acrescido não será computado na duração da jornada de trabalho do motorista e/ou cobrador, considerando-se tal situação na correspondente ficha de viagem de preenchimento obrigatório, com a anotação de tais horas.

Parágrafo Sétimo - Os empregados que exercem suas atividades nos setores administrativos e nas áreas técnicas das empresas empregadoras, inclusive nos setores de reforma de veículos e reformadora de componentes, terão carga horária especial, cingindo-se o trabalho de segunda à sexta-feira, com horário compensativo para folgarem aos sábados e domingos, obedecida a jornada normal de 44 horas semanais.

Parágrafo Oitavo - Os empregados dos setores de administração, técnico, manutenção, tráfego, alocados em terminais e/ou estações rodoviárias, em agências de passagens ou similares e os fiscais poderão ter suas jornadas

diárias acrescidas de horas suplementares, em até 2 (duas), obedecendo-se à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Nono – Os empregados dos setores de venda de passagens, alocados em terminais e/ou estações rodoviárias, em agências de passagens ou similares terão sua jornada de trabalho fixada em 08:00 horas diárias podendo ter suas jornadas diárias acrescidas de horas suplementares, em até 2 (duas) horas, com intervalo(s) intrajornada(s) totalizando o máximo de 03h00 h(três horas) para descanso e refeição podendo tais intervalos serem fracionados em dois períodos, ficando assegurado, neste caso, um intervalo mínimo para descanso e alimentação de 01:00 (uma) hora.

Parágrafo Décimo – As empresas empregadoras, considerada a essencialidade dos serviços prestados e segundo suas conveniências e necessidades, poderão modificar e/ou alternar os horários de prestação dos serviços, inclusive os noturnos, com variação de linha de ônibus e/ou horários destes, valendo tal faculdade, também para o seu pessoal de apoio logísticos, administrativos e/ou operacional.

Parágrafo Décimo Primeiro – A empresa poderá, face às peculiaridades de suas atividades, a qualquer tempo, transferir o empregado de uma linha de ônibus para outra, ou de um local de trabalho para outro, bem assim, segundo suas necessidades administrativas e/ou operacionais, ser integrado ao sistema de prestação multifuncional.

Parágrafo Décimo Segundo – É ainda facultado à empresa empregadora a adoção de carga horária diferenciada para os empregados vinculados a serviços do pessoal de apoio logístico, a exemplo dos vigilantes, executável, em tal situação, como regime de trabalho, a sistemática de escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Décimo Terceiro – Os horários e tipo de serviço serão variáveis dependendo da contratação. A convocação do motorista será comunicada com a necessária antecedência, sempre que possível, mediante a afixação no quadro de avisos da empresa ou comunicação direta e pessoal ao empregado.

Parágrafo Décimo Quarto - As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem, serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso, e, quando impossível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação aos dias dobrados.

Parágrafo Décimo Quinto - Nas viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído fora da base da empresa se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

Parágrafo Décimo Sexto – Mediante espressa consentimento por escrito dos empregados, as folgas acumuladas poderão ser gozadas seguidamente.

Parágrafo Décima Setima - É facultado às empresas a adoção de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho.

Parágrafo Décima Oitava – O empregado que exerce a função de fiscal fica desobrigado do controle de jornada de trabalho, pois exerce atividade externa e incompatível com a fixação de horário de trabalho, bem como a subordinação, a supervisão ou o controle da jornada.

CLÁUSULA 15ª – DO BANCO DE HORAS:

As horas extraordinárias porventura laboradas poderão ser compensadas sob o regime de banco de horas. Salvo outra condição estabelecida diretamente entre as partes o prazo máximo para compensação das horas acumuladas será de 90 dias. Ultrapassado esse prazo e não havendo compensação, as horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal.

Parágrafo primeiro- As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração dos valores salariais, das horas extras, faltas e outros, respeitando-se o mínimo de 30 dias e o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo segundo - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de certo dia de um mês até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento ou no Banco de Horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais uma Folha de Pagamento no mês.

CLÁUSULA 16ª - APOSENTADORIA – ESTABILIDADE:

As empresas garantirão estabilidade ao emprego durante os 12 (doze) meses que anteceder à data da aquisição do direito à aposentadoria integral e desde que tenha no mínimo 03 (três) anos de carteira assinada na empresa, salvo se tiver praticado ato caracterizado como justa causa, nos termos do Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. A estabilidade extingue-se com o alcance do tempo necessário à aposentadoria.

CLÁUSULA 17ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS:

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias (individual ou coletiva) a empresa somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa ou quando houver a anuência expressa do empregado.

CLÁUSULA 18ª - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira em razão de convênio firmado com SINDIMOTORISTAS, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do artigo 545 da CLT e Súmula 342/TST, observadas as normas e procedimento instituídos pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003.

Parágrafo Primeiro – O SINDIMOTORISTAS, por si ou através da instituição financeira conveniada, enviará a empresa empregadora a relação dos empregados que pretendem tomar empréstimos consignados em folha de pagamento a fim de avaliar quanto a capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar descontos em seus vencimentos, facultando-se a empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo Segundo – Uma vez celebrado o convênio, e desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003, assim como o disposto no artigo 545, da CLT e na Súmula 342 do TST e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados, a elas encaminhados, nem recusar o fornecimento da sua documentação, destinada ao cadastramento da empresa junto à Instituição Financeira conveniada com o SINDIMOTORISTAS.

CLÁUSULA 19ª - RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA DOS VEÍCULOS:

O motorista é responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros, durante o período em que aqueles estiverem em sua posse, cabendo-lhe comunicar às empresas os incidentes e/ou acidentes ocorridos, bem como adotar providências imediatas que a situação concreta exigir, em consonância com as normas e instruções pertinentes que são do seu conhecimento, pela própria natureza do seu trabalho ou por terem sido repassadas pela empresa.

Parágrafo Primeiro – O descumprimento, por imprudência, imperícia, negligência ou dolo, das obrigações profissionais afetas aos motoristas, apurado em documento elaborado pela autoridade competente e/ou por organismo hábil da empresa, os responsabiliza civil e administrativamente, aplicando-se-lhe, no caso, o disposto no parágrafo 1º do art. 462, da CLT, para todos os fins e efeitos.

Parágrafo Segundo – É vedado atribuir ao motorista tarefas diversas das compatíveis com as suas atividades, para as quais foi contratado.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo danos por questões exclusivamente mecânicas, devidamente comprovadas, não recairá sobre o empregado qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 20ª - QUADRO DE AVISOS:

Será permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser afixado deverá ser enviado às empresas pela entidade sindical, sendo que aquelas poderão recusar-se a fixar avisos, informando ao sindicato no prazo de 10 (dez) dias as razões que mantiveram tal recusa.

Parágrafo Único – Eventuais prejuízos que a divulgação e comunicações venham a ocasionar a terceiros, são de inteira responsabilidade do Sindicato autor dos textos, eximindo-se as empresas de quaisquer obrigações deles decorrentes.

CLÁUSULA 21ª - ATESTADOS MÉDICOS:

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos-hospitalares e seus conveniados, contratada pelo Plano de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos deverão constar o número de dias abonados, com o carimbo e assinatura do médico responsável e com o CID, caso autorizado pelo trabalhador.

Parágrafo Segundo – O empregado deverá comunicar à empresa, por telefone ou por qualquer outro meio válido, no primeiro dia útil após a emissão do atestado, a autorização médica para afastamento, ficando obrigado a proceder a entrega desse atestado no prazo máximo de 72 horas após a sua emissão. O descumprimento de qualquer um dos prazos acima importará na perda dos dias faltoso.

Parágrafo Terceiro – Fica terminantemente vedado aos médicos das empresas recusarem os atestados fornecidos na forma estabelecida no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 22ª - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS:

O empregado devidamente matriculado em curso regular ou supletivo poderá afastar-se do trabalho para realização de prova ou exames vestibulares, mediante prévia comunicação e posterior comprovação, devendo compensar a falta no curso da semana.

CLÁUSULA 23ª - RESCISÃO ANALFABETO:

As rescisões contratuais de analfabeto deverão ser efetuadas no Sindicato dos empregados, independentemente de tempo de serviço.

CLÁUSULA 24ª - LIVRE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS:

As Empresas permitirão o livre acesso aos representantes credenciados pelo Diretor Presidente do Sindicato, em conformidade com agenda contendo datas e horários das visitas, que deverão ser encaminhadas à apreciação da direção das Empresas.

CLÁUSULA 25ª - MENSALIDADE SINDICAL:

As empresas ficam obrigadas a efetuar desconto dos empregados associados ao SINDIMOTORISTAS, mediante autorização expressa, dos valores ou percentuais que forem fixados a título de mensalidade sindical.

Parágrafo Primeiro - As Empresas se comprometem a repassar as importâncias relativas aos descontos da mensalidade sindical até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Segundo - As autorizações dos empregados serão encaminhadas pelo SINDIMOTORISTAS à empresa empregadora para que esta possa promover o desconto previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA 26ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADO:

As Empresas se comprometem a fornecer ao Sindicato, até o dia 10 de setembro de 2024 e 10 de fevereiro de 2025, a relação nominal de todos os seus empregados, separando os associados dos não associados ao sindicato desde que expressamente autorizados pelos mesmos na forma da lei 13.709.

CLÁUSULA 27ª - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO:

A empresa se compromete a liberar do trabalho diário os empregados pertencentes à Diretoria do SINDIMOTORISTAS, ficando este responsável pelo pagamento do salário respectivo.

CLÁUSULA 28ª- CURSO DE RECICLAGEM:

As empresas, dentro dos respectivos Programas de Treinamento, oferecerão aos seus empregados, cursos de reciclagem durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA 29ª - RECEBIMENTO DO PIS:

As empresas se comprometem a liberar o empregado 01 (um) dia durante o ano, mediante escala compatível com a necessidade dos serviços para o recebimento do PIS, salvo se o recebimento ocorrer no próprio contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA 30ª - DO JOVEM APRENDIZ:

Não estão abrangidos por esta CCT os jovens admitidos nas empresas como aprendizes

CLÁUSULA 31ª - CONDIÇÕES ESPECIAIS:

O motorista que prestar serviço em linhas de ônibus interestaduais, com deslocamento que não ultrapasse 200 km (duzentos quilômetros), continuarão recebendo salário fixado nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único – O motorista que fizer deslocamento superior a 200km, nas linhas interestaduais, independentemente da quilometragem que eventualmente venha executar, será, a título de gratificação, remunerado proporcionalmente pelas horas efetivamente trabalhadas em tais condições, considerando-se o salário básico dos motoristas daquelas linhas e categorias, por ocasião do trabalho executado, sem que isso concretize alteração de função para a qual foi contratado, sob todos os aspectos, inclusive em relação ao tratamento salarial.

CLÁUSULA 32ª - DA TAXA ASSISTENCIAL:

Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) sobre o salário base dos trabalhadores não sindicalizados abrangidos por esta convenção coletiva à título de taxa assistencial, desde que devidamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA 33ª - DA VIGÊNCIA:

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 1º (primeiro) de maio de 2024 a 30 (trinta) de abril de 2025.

Vitória (ES), 28 de maio de 2024.



JERSON ANTONIO PICOLI

**PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES**



ELIAS BRITO SPOLADORE

**PRSIDENTE DO SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES COBRADORES E
OPERADORES DE MÁQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - SINDIMOTORISTAS**